

Estatuto das Famílias

**Substitutivo PL 674, Relator na CSS e Família, Dep. Padre José Linhares (PP/CE)
PL 2285/2007- Dep Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA) e IBDFAM¹**

Audiência Pública – Câmara Federal

**Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania
12 de maio de 2010**

Uma perspectiva feminista

*Ana Liési Thurler*²

Os temas desta Audiência Pública são muito caros ao movimento feminista, há décadas lutando por transformações substantivas no âmbito da família. Lembramos ter sido intensa a participação do *Lobby do Baton* no processo Constituinte. As mulheres organizadas, com a coordenação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), atuaram em todas as Comissões Temáticas em um importante exercício de democracia participativa. Mulheres de todos os estados brasileiros foram incentivadas a se organizarem, debaterem, proporem. E em cada estado eram mantidas informadas sobre as dificuldades que íamos enfrentando e os avanços que, nas diversas fases, incorporávamos ao texto Constitucional em construção. Em outubro de 1988, com a *Constituição Cidadã* promulgada, o movimento feminista avaliou positivamente nosso trabalho, pois 80% das demandas apresentadas foram incorporadas a nossa Constituição.

Hoje estamos aqui, em um Legislativo em que nós, mulheres, temos ainda uma representação inferior a 9% e as mulheres do Distrito Federal não temos nenhuma representação neste Parlamento. Já estamos no século XXI, mas as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara de Deputados propõem à sociedade, nesta Audiência Pública, o PL 674 (substitutivo do PL 2285/2007, apresentado pelo Dep Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA)/IBDFAM), materializando, expondo e mantendo a grande distância entre o Legislativo e o Judiciário brasileiros. Mediante esforços empreendidos por operadores do Direito, pelo Ministério Público, pelas mais altas Cortes de Justiça do país, o Judiciário vem construindo uma jurisprudência igualitarista — em relação às conjugalidades (ao reconhecimento do direito à

¹ Link <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/680293.pdf>

² Ana Liési Thurler é Doutora em Sociologia, Mestra em Filosofia e integrante do *Fórum de Mulheres do Distrito Federal* Participou em abril de 2008 da Audiência Pública *Paternidade e Solidariedade*, iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal. É autora de *Em Nome da Mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil* (Florianópolis: Editora Mulheres, 2009) e co-autora em *Infância e Juventude: direitos e perspectivas* (Goiânia: Editora da Universidade Federal de Goiás, 2010, no prelo), *Violência doméstica. Vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009), *Família e Jurisdição III* (Belo Horizonte: IBDFAM e Del Rey Editora, 2009), *Famille et Rapports de sexe* (Montreal, Canadá: Les éditions du remue-ménage, 2007), entre outros.

vivência de afetividades e sexualidades), às parentalidades (ao reconhecimento de igualdade em relação às homoparentalidades e às heteroparentalidades), à promoção da dignidade efetiva de todas as nossas crianças.

A participação das mulheres na discussão de um Estatuto das Famílias é imperativa, pois as mulheres temos sido responsáveis pela quase totalidade das famílias monoparentais — atualmente mais de 1/3 das famílias brasileiras. Cabe lembrar também que nas representações sociais frequentemente quando discursos, normas, políticas públicas recomendam *cuidados pela família* a segmentos vulnerabilizados — acompanhamento à população prisional, a jovens em confronto com a lei ou nas políticas anti-manicomial — devemos entender que esses acompanhamentos e cuidados pelas “famílias” significam, efetivamente, acompanhamentos e cuidados *pelas mulheres*. São as mulheres, ainda, as grandes cuidadoras³.

Sobre o voto do Relator (Dep. Padre José Linhares-PP-CE, CSS e Família)

Desejo destacar e convidar a todas e todos para refletirmos em torno de três pontos de seu voto.

Primeiro ponto. Entendimento e defesa da família como fato natural

Ora, as ciências sociais têm oferecido rica contribuição demonstrando serem as famílias histórica e socialmente construídas. Uma vez que as famílias não são entidades ahistóricas, atemporais, mas situadas no tempo, no espaço, em dadas culturas, em dada classe social, só podemos falar em *famílias*, em pluralidade de arranjos familiares.

A família é um fato, um núcleo social e tem sido marcada em seu interior por relações de poder que hierarquizam homens e mulheres. A família patriarcal, assim configurada e dominante no Brasil desde seu período colonial, resiste a transformações. Pesquisas comprovam persistências e reconfigurações surpreendentes dessas relações patriarcais, uma das mais fortes razões pelas quais a erradicação das violências masculinas contra mulheres, crianças e adolescente tem sido muito difícil.

Segundo ponto.

A invocação do relator de o Brasil ser a maior comunidade católica do mundo (73,8%, mencionado por ele, segundo o IBGE, censo de 2000).

Essa condição não tem impedido, entretanto, a existência de expressivos números de abuso e violência sexual intrafamiliar.

³ Inúmeras análises importantes vêm sendo produzidas em torno desse tema. Destaco o trabalho da filósofa Fabienne Brugère em *Le sexe de la sollicitude* (Col. Non Conforme. Ed. Seuil, 2008).

Mergulhadas em um país cristão, em *um país católico*, as famílias brasileiras — que não são *fato natural* e nem podem ser incondicionalmente defendidas — têm sido território de persistentes violências contra mulheres, crianças e adolescentes. Na família patriarcal são maiores as possibilidades de opressão e violência. Pesquisas desconstróem visões romantizadas de a família ser estritamente um ninho de amor, afeto e proteção. O fato de nosso país ser “católico” não tem impedido de a família ser um espaço privilegiado de violência (75,14% da violência sofrida por nossas crianças e adolescentes são violências intrafamiliares). Para ilustrar apresento alguns dados de 2009, entre os números consolidados pela 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (TJ-DFT), Centro de Referência em Violência Sexual.

Violência sexual contra crianças e adolescentes. Dados consolidados de 2009. DF

1. Gênero da vítima	
Masc.	20,23%
Fem.	79,77%
2. Natureza da violência	
Intrafamiliar	75,14%
Extrafamiliar	24,28%
Exploração sexual comercial	0,58%
3. Recorrência da violência sexual	
Episódio recorrente (mais de 3 X)	57,80%
Episódio eventual (2 a 3 X)	12,72%
Episódio único	29,48%
3. Vínculo do autor da violência contra a criança ou adolescente	
Pai	24,07%
Padrasto	18,52%
Tio	4,94%
Irmão	3,09%
Namorado da criança ou adolescente	11,73%
Namorado da mãe	2,47%
Outros familiares	6,79%
Conhecidos, vizinhos, amigos da família	12,46%
Sem informação	4,32%
Mãe	0,00%
5. Local em que foi perpetrada a violência sexual	
Residência da vítima	47,40%
Residência de outros familiares	23,12%

Fonte: 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – 1ª VIJ-DF (TJ-DFT)
Centro de Referência em Violência Sexual - CEREVS

Terceiro ponto. Consagração das relações matrimonializadas

Cito o relator, Dep Padre José Linhares, em seu voto:

“Em toda a sociedade ocidental, cuja tradição baseia-se no referencial judaico-cristão, a sexualidade institucionalizada e legitimada justifica-se pela consagração do casamento” (p. 10).

Os números oficiais do IBGE nos levam a inferir que essa interpretação do Sr Relator, Padre José Linhares, está equivocada. O Brasil real não adotou o dito *referencial da sexualidade institucionalizada e legitimada pela consagração do casamento*, pois somente uma em cada três crianças brasileiras nascem no interior do casamento.

Não é verdade que brasileiras e brasileiros estão escolhendo o casamento para produzirem suas crianças. Em torno de uma em cada três crianças brasileiras nascem em relações estáveis e uma em cada três crianças deste país são concebidas em relações eventuais. Em 2008, foram lavrados 3.085.452 Registros Cíveis de Nascimento no país (entre nascimentos no ano e em anos anteriores – registros tardios e registros extemporâneos)⁴.

Portanto, o fato de o Brasil ser presumivelmente *um país católico*, como invocado no voto do relator, não impede que duas em cada três crianças nasçam fora do casamento e em torno de um milhão de crianças sejam concebidas em relações eventuais, que, enfim, constituem uma das características da contemporaneidade. Homens *ficam*, mulheres *ficam*, todas e todos *ficamos*, o que nos remete a Zygmunt Bauman e às relevantes análises que ele nos oferece sobre a fugacidade e as vulnerabilidades afetivas no mundo de hoje⁵.

Pois o Legislativo deste *país católico* não hesita em tratar sem qualquer compaixão essas crianças e essas mães. Perversa e impiedosamente um milhão de crianças brasileiras — concebidas em relações eventuais — não estão entre aquelas crianças presumidas filhas. Estão excluídas no artigo 73 do documento aqui colocado em discussão. Por que? Essas crianças não seriam detentoras *da dignidade inerente a toda pessoa humana*, nosso tão caro princípio constitucional?

Está posto no **art 73**: Presumem-se filhos:

- I – os nascidos *durante a convivência dos genitores à época da concepção*;
- II – os havidos por fecundação artificial homóloga (...);
- III – os havidos por inseminação artificial heteróloga (...).

Insisto em registrar: há em torno de *um milhão de concepções sem convivência entre os genitores*. O artigo 73 é proposto a contrapelo do **artigo 70**

⁴ IBGE. *Estatísticas do Registro Civil*. Rio de Janeiro: IBGE, v. 35, 2008.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido*. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar Edit., 2004.

do PL 2285/2007 — e do próprio substitutivo PL 674 — e, principalmente, afrontando nossa *Constituição Cidadã*, em seu artigo 227, § 6^o.

E a situação dessas mulheres-mães, qual o tratamento que este *país católico* lhes tem oferecido? Não podemos afirmar ser um tratamento propriamente generoso e *cristão*. A lei 12.004, aprovada em 29.07.2009, na esteira da Súmula 301 de 18.10.2004, do STJ, estabelece que a recusa do pai em fazer exame em DNA *deve presumir a paternidade*. Mas enquanto a Súmula 301 colocou um ponto final aí, a lei 12.004 complementa: a mãe deve provar ter tido relacionamento com esse pai. Ora, essas mães que conceberam crianças com homens reais em relações casuais nada têm a declarar, pois não há história a ser contada. Resumo: essa é uma lei radicalmente sexista, que consagra acontecer somente às mulheres concepção de crianças em relações eventuais. Com a lei 12.004, homens passaram a ficar legalmente salvaguardados de filhas e filhos nessas circunstâncias. Impõe-se, então teologizar a questão: teríamos, então, no Brasil, um milhão de crianças anualmente concebidas pelo Espírito Santo? Isso é que é país católico!

A lei 12.004/2009 entrou na composição do jogo masculinista. Com leituras apressadas e otimistas, a opinião pública — mesmo setores do movimento social e de mulheres organizadas — foi confundida e caiu em uma armadilha, disseminando-se um entendimento equivocado de que tal lei teria resolvido de vez o problema do não-reconhecimento paterno no Brasil, promovendo a inversão do ônus da prova da paternidade.

Muito longe disso, como podemos observar, com um olhar mais atento.

É justo registrarmos a ruptura nesse quadro criada com o posicionamento inovador do Superior Tribunal de Justiça, ainda em 2005, quando uma ação de investigação da paternidade, envolvendo concepção e nascimento em relação eventual, pela primeira vez chegou a uma Corte Superior de Justiça de nosso país. O voto da Ministra Nancy Andrighi argumentava que padrões sociais e comportamentais contemporâneos vêm dissociando vivência da sexualidade e envolvimento afetivo. Uma relação eventual pode resultar em concepção. Muito à frente do Legislativo, o STJ considerou, então, procedente aquela ação — o pai se recusara ao exame em DNA quando convocado em 1^a e em 2^a instância —, determinando ao Cartório em Porto Velho (RR) a inclusão da filiação paterna no registro de nascimento do menino (acórdão publicado no *Diário de Justiça* de 03.10.2005).

⁶ “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

E como este *país católico* trata suas crianças nascidas em uniões estáveis (em torno de um milhão anualmente)? Reservaria um tratamento melhor? Apresentarei aqui duas histórias de vida, reunidas em pesquisas de campo.

A primeira encontrei no estado Piauí, durante a implementação do projeto *Paternidade e Cidadania nas Escolas*, desenvolvido simultaneamente em 40 pontos naquele estado, com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação (SINTE-PI) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Educação (CNTE), entre 2006 e 2008. Uma professora apresentou-se sugerindo-me a inclusão das educadoras e educadores no projeto. E a educadora justificava: ela e seus sete irmãos, todos de uma mesma união estável que durou até a morte da mãe, não tinham o reconhecimento paterno. A mídia do Piauí deu espaço ao projeto e o tema do não reconhecimento paterno entrou na pauta social do estado. A questão foi discutida e, com isso, foi iniciado um processo de desnaturalização do não reconhecimento paterno e alguma mudança cultural aconteceu, ainda que o Estado, por meio do MP-PI, tenha se mantido ausente, sem responder à demanda apresentada pela sociedade organizada. E assim aconteceu que em novembro de 2008, o pai desses oito irmãos, aos 89 anos, se dirigiu ao Cartório em Piripiri e reconheceu todas as suas filhas e filhos, que durante a vida inteira muito desejaram esse reconhecimento, conforme me relataram.

Outro caso ocorreu recentemente, no Distrito Federal, em abril deste ano, na sede do MP-DFT. As Promotoras de Justiça Renata Sales e Leonora Brandão recebiam 2.500 mães com crianças sem reconhecimento paterno, encaminhadas pelos cartórios de Registros de Pessoas Naturais do Distrito Federal. Eis que uma mãe está acompanhada pelo pai dos nove filhos de uma mesma união estável. Eles estavam já separados, mas ele veio da Paraíba, porque finalmente resolveu reconhecer suas nove crianças.

Esses casos emblemáticos mostram que no século XXI ainda vivemos sob o princípio real de *todo o poder ao patriarca*. Na realidade, ele pode resolver *quando e se* reconhecerá as crianças que engendra.

***Família e democracia liberal
O Estado neoliberal e as mulheres***

É no contexto da construção de uma dada ordem sócio-sexual, que precisa se inserir a reflexão em torno das famílias, pois esferas privada e pública se relacionam permanente e dialeticamente. A família possibilita a configuração e preservação de uma ordem sócio-sexual, de uma dada modalidade de democracia que, por sua vez, estabelece e normatiza uma forma de família. A preservação de uma ordem política tradicional — real e simbólica — é atestada na persistência da hierarquia entre os sexos em detrimento das mulheres,

julgadas menos capazes de bem exercer as funções mais relevantes na esfera pública.

Assim, não por acaso, a democracia liberal nasceu sexuada, racializada e classista, restrita e limitada ao homem — branco e proprietário. Em função da consolidação dessa forma de democracia, textos fundadores da democracia moderna — como *Dois tratados sobre o governo*, de John Locke⁷ — se revelaram atentos em propor um modelo de família.

No coração do debate em torno de um Estatuto das Famílias precisariam estar dois pontos cruciais:

- a passagem da família patriarcal e patrimonialista para famílias igualitárias, solidárias, com eliminação de toda forma de violência contra mulheres e crianças, famílias apoiadas pela sociedade e pelo Estado;
- a passagem da democracia liberal para uma democracia amplamente participativa e inclusiva, uma democracia radicalmente democratizada⁸.

*“... luto por um mundo humano, isto é,
por um mundo de reconhecimentos recíprocos”*
Frantz Fanon⁹

Se admitirmos o princípio da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento de todos os grupos e de todas as pessoas em suas diferenças — de sexo e sexualidades, idades, etnias, religiosidades, regionalidades — se impõe como consequência politicamente necessária. Admitido o princípio de dignidade de que toda pessoa humana é detentora, o reconhecimento das novas gerações — pela sociedade, pelo Estado, por sua mãe, por seu pai — se impõe como decorrência lógica e política. Nosso país tem em torno de 20 milhões de crianças entre zero e seis anos de idade. O reconhecimento delas — social e institucional pela sociedade e pelo Estado, afetivo e jurídico pela mãe e pelo pai — é uma das tantas faces do reconhecimento, direito de cidadania, direito de todas e de todos.

***Relações de reconhecimento:
questão eminentemente política***

O reconhecimento de pessoas e grupos é uma exigência em um país que anuncia entre seus objetivos fundamentais:

- Construir uma sociedade livre, justa, solidária;
- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁷ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Trad. Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes. [1ª ed. 1690], 2001.

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

⁹ FANON, Frantz. *Piel negra, mascaras brancas*. Buenos Aires: Abraxas, 1973, p.180.

O conceito de reconhecimento, nas últimas décadas, está na pauta da filosofia, das ciências sociais, da política. Lembrarei do canadense *Charles Taylor*¹⁰, que enfatiza ser nossa identidade moldada pelo reconhecimento, podendo a ausência de reconhecimento nos causar graves danos.

O alemão *Axel Honneth*¹¹, também filósofo, da terceira geração da Escola de Frankfurt, entre três esferas de relação de reconhecimento (amor, direito e solidariedade), dá precedência ao amor e à assistência que possibilita a autoconfiança, auto-respeito e a auto-estima. Ele é enfático: sem a experiência dessa forma de reconhecimento, nenhum sujeito poderia constituir uma identidade estável. Mas ele valoriza extremamente a relação jurídica de reconhecimento, que na interpretação dele, possui força de inclusão, exortando todos os sujeitos, de maneira igual, ao respeito mútuo. Tanto na perspectiva do sujeito quanto na perspectiva da sociedade, há conflitos entre as exigências morais das diversas relações de reconhecimento, que só podem ser solucionados valorizando-se as relações jurídicas.

**Um Estatuto das Famílias:
para disseminar e consolidar o reconhecimento das diversidades e
para promover a igualdade de direitos.**

Interrogações, questionamentos, recomendações/demandas

O Estatuto das Famílias (PL2285/2007) atribuiu igualdade de dignidade a todas as entidades familiares *sem hierarquias entre elas* (p. 8, introdução). A interrogação que se coloca é: as propostas apresentadas ao longo de seus 274 artigos dão conta de promover essa anunciada igualdade *sem hierarquias*? É o que buscaremos examinar.

As uniões homoafetivas (especialmente no art. 68) estão reconhecidas no PL 2285/2007 (Dep Sérgio Barradas Carneiro/IBDFAM). O substitutivo 674, entretanto, baniu tanto as homoconjugualidades (reconhecimento da dignidade e da legitimidade de uniões entre pessoas do mesmo sexo), quanto as homoparentalidades (reconhecimento da igualdade de direito de adoções de crianças por casais de pessoas do mesmo sexo). O substitutivo ao suprimir ou alterar os **artigos 7º, 24, 68, 79, 121 e 164** revela-se inconstitucional, atentando ao princípio de igualdade, expresso no caput do art 5º da Constituição Federal¹².

No **artigo 15** do Estatuto da Família foram omitidos o compartilhamento pela sociedade e pelo Estado, das responsabilidades inerentes à família, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 227.

¹⁰ TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. Edit Loyola, 2000.

¹¹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. A gramática moral dos conflitos sociais. SP: Edit 34, 2003.

¹² “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”

Artigo 15 – Interdição ao aborto. Pela situação dos Direitos Reprodutivos em nosso país, pelas relações sociais entre os sexos a maternidade é mantida com caráter compulsório — e muitas vezes solitário — e a paternidade com caráter optativo. Esse quadro reprodutivo é preservado porque os homens estão nas posições dominantes, podendo deliberar e decidir sobre questões que impactam fortemente a vida das mulheres – o que não se deve nem à biologia, nem a qualquer outro determinismo, mas à ordem sócio-sexual vigente.

Com a pretensão de interditar o direito à livre decisão das mulheres quanto à interrupção da gravidez, reabre a questão do nascituro. O substitutivo retrocede ao período pré-Constituição 1988, quando essa discussão já foi feita: é o nascimento com vida que confere a condição de sujeito de direitos a brasileiras e brasileiros. A questão do momento do surgimento da *vida humana* – incluída nesse artigo mediante o ressurgimento do “nascituro” — é uma questão teológica, não cabendo na legislação de um Estado laico, democrático, com pluralidade religiosa.

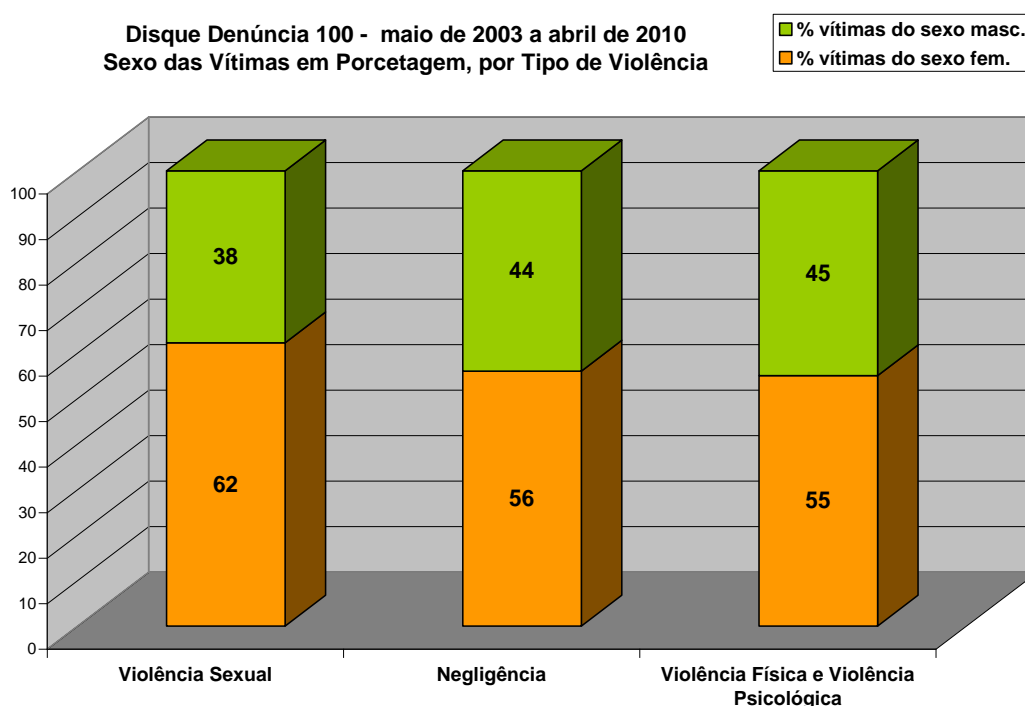
O **artigo 20** contempla o planejamento familiar, mas os avanços quanto aos Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos, como Direitos de Cidadania de homens e mulheres, não foram contemplados. É premente a previsão da implementação de políticas públicas para uma efetiva promoção de **Direitos Reprodutivos** para homens e mulheres.

Em torno do **artigo 9º** (do PL original e do substitutivo) consideramos ser insuficiente o estabelecimento da não exclusão de outros direitos e garantias, “decorrentes do regime e dos princípios adotados na Constituição, nos tratados e convenções internacionais”. O Brasil – e um Estatuto das Famílias - deve harmonia ao espírito e aos princípios de Convenções Internacionais das quais é signatário. Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança¹³, intencionalmente, optou pela expressão “responsabilidade parental”, não utilizando uma só vez, em nenhum de seus 54 artigos (também distribuídos em oito Títulos), a expressão “autoridade parental”. Trata-se de um cuidado, para se distanciar da expressão “pátrio poder”— presente em nosso Código Civil de 1916 — que está no cerne do patriarcado e da família patriarcal, que buscamos superar. O Código Civil de 2002, questionado com o Estatuto das Famílias, adota a expressão “poder familiar”. O PL 2285/2007 utilizou a expressão “autoridade parental”: está no título do capítulo III, do Título III (Da Filiação) e em inúmeros **artigos (87, 90, 91, 92, 93, 94, 104, 105, 106, 108)**. Em todas essas passagens o substitutivo retrocedeu para “poder parental”. Sugerimos estabelecer harmonia com a *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança* e adotarmos a expressão “responsabilidade parental”.

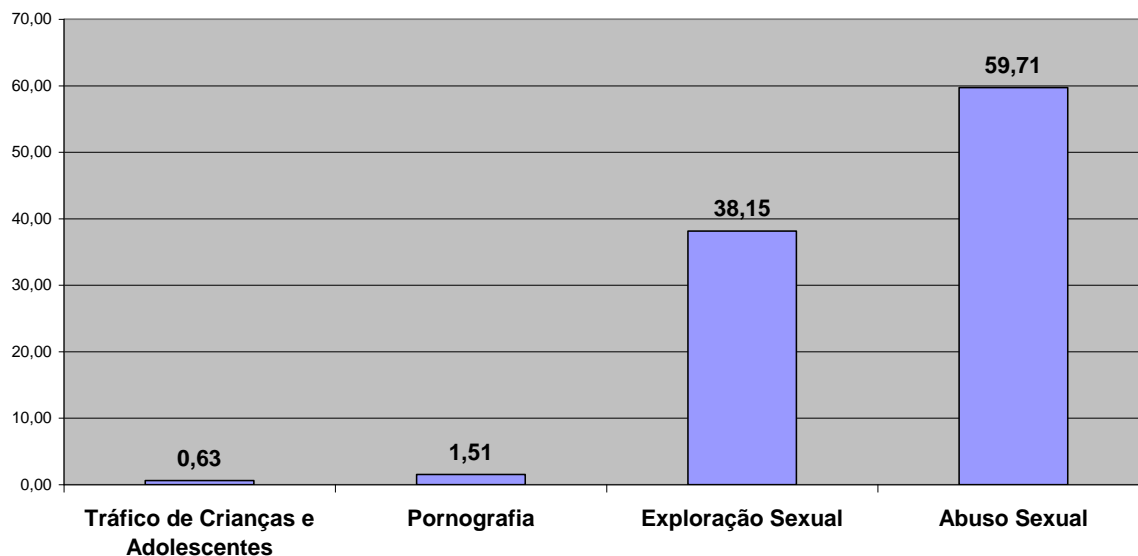
¹³ Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989 (Resolução 44/25) e assinada pelo Brasil no dia em que foi aberta à assinatura dos Estados: em 26 de janeiro de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069) foi promulgado em 13 de julho de 1990, anteriormente à Convenção sobre os Direitos da Criança, em 21 de novembro de 1990 (Decreto 99.710).

A questão da *guarda compartilhada* – **artigos 96 a 103** – requer muita atenção, lembrando também não se tratar de *guarda alternada*. Homens-pais não são necessariamente bons cuidadores. A violência dos homens contra as mulheres têm sido monitorada e analisada por meio dos números do Disque 180: continuam persistentemente altos. Homens violentos com as mulheres tendem a ser violentos com as filhas e filhos. Portanto, a guarda compartilhada não pode ser obrigatória. Despolitizou-se as relações sociais de sexo, submetendo-as a um processo de psicologização. Na área jurídica fala-se frequentemente em “equipe multidisciplinar”, que tem se traduzido na associação entre a área jurídica, a assistência social e a área psi (psicanálise, psicologia, etc...). Reduz-se a violência a uma questão meramente inter-pessoal e com a importação dos Estados Unidos do conceito de *Síndrome da Alienação Parental* — algumas vezes acrítica — desqualifica-se a mulher. Negligências, violências e abusos intrafamiliares contra crianças e adolescentes seriam ressentimentos e ficção das mulheres brasileiras.

Entretanto, violência física e psicológica, negligência, violência e abuso sexual vêm sendo monitoradas por Programas Nacionais e Estaduais de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Já apresentei aqui alguns dados consolidados no âmbito do Distrito Federal. Agora, brevemente, aceno com alguns de âmbito nacional, produzidos a partir do Disque Denúncia Nacional (DDN 100), Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.



**Porcentagem de Registros dos Tipos de Violência Sexual registrada nas denúncias categorizadas
DDN 100 - maio de 2003 a abril de 2010**



Fonte: Disque Denúncia Nacional (DDN 100);
Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes;
Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Secretaria Especial de Direitos Humanos/Presidência da República

E uma observação técnica final: há conflito entre o **artigo 69** e o **artigo 79**. No quadro dos debates sobre adoção foi criado na França o conceito de pluriparentalidade (aqui inadequadamente utilizado em oposição a monoparentalidade, **artigo 69**) indicando filiação aditiva, isto é, coparentalidade, diversas mães, diversos pais, laços biológicos mantidos. Esse conceito se opõe à *adoção plena* (aqui no **artigo 79**) significando filiação substitutiva e laços biológicos eliminados, corte de vínculos.

A complexidade de questões colocadas no PL 2285/2007 e os recuos apresentados no substitutivo indicam a necessidade de ampliar e democratizar a discussão com a sociedade, que será impactada por todas essas definições.

RECOMENDAÇÕES:

1. Manter os **artigos 7º, 24, 68, 79, 121 e 164** tal como no texto original do PL 2285/2007, com o reconhecimento da dignidade e da legitimidade das uniões homoafetivas, do direito à união de pessoas do mesmo sexo e à adoção de crianças por casais do mesmo sexo. Isto é, reconhecer a igualdade das conjugalidades (nas homo e nas heterossexualidades) e das parentalidades (nas homo e nas heterossexualidades, matrimonializadas ou não).

2. Artigo 15 – Retomar o texto do Art 227 da Constituição Federal: “É dever da família, **da sociedade e do Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade...”

- Incluir as co-responsabilidades da sociedade e do Estado;
- Retirar do substitutivo as expressões “à gestante, ao nascituro”, com a pretensão de criminalizar as mulheres, deslocando o aborto de questão de saúde pública para questão teológica.

3. Artigo 19 – Manter o parágrafo único do PL 2285: “Admite-se a pluralidade domiciliar para as entidades familiares”. (O substitutivo insiste nas questões do domicílio e da “fidelidade” também no artigo 36).

4. Artigo 36 - Manter os termos do PL 2285.

5. Incluir o **direito ao reconhecimento [dos filhos]** nos artigos 36, 65 e 87, harmonizando-os com o **artigo 70**, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 36 – As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, tendo ambos responsabilidade **pelo reconhecimento**, pela guarda, sustento e educação dos filhos. (**Manter o texto do PL 2285/2007, incluindo o direito ao reconhecimento**).

Art. 65 – As relações pessoais entre os conviventes obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, bem como de reconhecimento, guarda, sustento e educação dos filhos. (**Manter o texto do PL 2285/2007, incluindo o direito ao reconhecimento**).

Art. 87 – (A autoridade parental/ o poder parental) **A responsabilidade parental** deve ser exercida no melhor interesse dos filhos (...)

§ 3º - Aos pais incumbe o **dever reconhecimento**, de assistência moral e material, guarda, educação e formação dos filhos menores.

As demandas expressas nesse item, mantêm correspondência com o caput do **artigo 76**: “Cabe ao marido, ao convivente ou à mulher o **direito de impugnar** a paternidade ou a maternidade que lhe for atribuída no registro civil.” Ora se cabe impugnar, deve também caber o **direito de atribuir** a paternidade ou a maternidade.

6. Artigos 87, 90, 91, 92, 93, 94, 104, 105, 106, 108. Sugerimos seguir a *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*, de 1989, e substituir em todo o Estatuto em discussão, tanto a expressão **autoridade parental** (PL 2285/2007), quanto **poder parental** (no substitutivo) por **responsabilidade parental**.

7. Harmonizar o **artigo 73** ao **artigo 70** do PL 2285/2007 — e do próprio substitutivo PL 674 — e, principalmente, ao **artigo 227, § 6º** da Constituição Federal.

8. Ampliar a discussão com a sociedade.